



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**PROCESSO<sup>1</sup> Nº 031.2004.000725-9/001**  
**Apelação Cível – TJPB – 2ª Câmara Cível**  
**Des. Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Apelante: Veralúcia Maria Cardoso**  
**Apelado: A Justiça Pública**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, nos autos da *Ação de Retificação de Assentamento de Registro Civil*, promovida por Veralúcia Maria Cardoso em detrimento da Justiça Pública, não se conformando, *data venia*, com r. Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível dessa Egrégia Corte de Justiça<sup>2</sup>, vem, respeitosamente, através dos presentes subscritores, com fundamento no art. 105, III, alínea "a"<sup>3</sup>, da Constituição Federal, arts. 541 e ss do CPC e arts. 13, IV, alínea *a*<sup>4</sup> do Regimento Interno do STJ, interpor o presente:

***RECURSO ESPECIAL***

junto ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, fazendo-o com arrimo nas razões que seguem.

Nestes termos, solicita de Vossa Excelência o recebimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades legais, remetê-lo à Superior Instância.

É o que requer.  
João Pessoa - PB, 14 de maio de 2008.

**FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**  
Procurador de Justiça

---

<sup>1</sup> WST

<sup>2</sup> **Fls. 59/63.**

<sup>3</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

<sup>4</sup> Art. 13. Compete às Turmas:

IV – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

## **RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

PROCESSO Nº 031.2004.000725-9/001  
Apelação Cível – TJPB – 2ª Câmara Cível  
Des. Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
Apelante: Veralúcia Maria Cardoso  
Apelado: A Justiça Pública

***EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
COLENDAS TURMAS JULGADORAS,  
EMINENTE MINISTRO RELATOR,***

O presente recurso tem por objeto garantir **a aplicação fidedigna da legislação federal**, especificamente **os arts. 109 a 112 da Lei nº 6.015/73, e art. 515, § 3º, do CPC**, os quais, conforme restará demonstrado, **foram afrontados por obra do Acórdão de fls. 59/63**, proferido pela Segunda Câmara Cível do Respeitável Tribunal de Justiça da Paraíba que, em sede de julgamento do recurso de apelação cível interposto pela sra. Veralúcia Maria Cardoso, por votação unânime, reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao apelo, por vislumbrarem os nobres julgadores, *in casu*, a comprovação das alegações iniciais, de que houvera erro no registro de casamento civil da autora, quanto à sua suposta profissão de agricultora.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É cediço que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal e com carga dos autos, disposição inserta, dentre outras, no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

Pois bem. Os presentes autos aportaram nesta Procuradoria, como se constata à fl. 65, no dia 16 de abril do corrente ano, fazendo, destarte, com que o prazo para o manejo do recurso de estílo, nos termos da legislação processual<sup>6</sup> vigente, começasse a contar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17 de abril de 2008, com término previsto, então, para 16 de maio deste mesmo ano, como garantem os arts. 188 e 508<sup>7</sup> da Norma Adjetiva Pátria, tudo a configurar a perfeita tempestividade da presente insurreição.

## **II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO (ARTS.**

### **541 E SS DO CPC<sup>8</sup>):**

<sup>5</sup> CPC:

Art. 236. [...]

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

<sup>6</sup> Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

<sup>7</sup> Art. 188. **Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.**

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, **no recurso especial**, extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.**

<sup>8</sup> **Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:**

**I - a exposição do fato e do direito;**

**II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;**

**III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida;**

**Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

**II. A – DOS FATOS:**

A autora instou o Poder Judiciário para que se procedesse à retificação de seu registro de casamento civil, anexado à fl. 08, haja vista que neste documento, datado de 24 de novembro de 1978, constou a profissão de doméstica, quando, na verdade, segundo ela, era de agricultora.

Para a prova de sua pretensão, entretanto, NÃO JUNTOU UM ÚNICO DOCUMENTO. Ao contrário, apenas disse EXPRESSAMENTE À FL. 04 DO PRESENTE CADERNO PROCESSUAL QUE PRETENDIA PROVAR TAL FATO APENAS ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL.

O douto julgador, então extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir.

Inconformado, a autora (fls. 25/33) pugnou pela reforma do decisório sob o argumento de impropriedade das razões de convencimento do juiz sentenciante.

Parecer de nossa autoria, encartado às fls. 40/49 dos autos, no qual nos posicionamos pelo provimento parcial do apelo, apenas para que o mérito da questão fosse apreciado, o que poderia ser feito em segunda instância, se o entendimento formulado pelos nobres julgadores se desse pela improcedência do pleito inaugural.

Na ocasião do julgamento do recurso apelatório, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, deu provimento ao mesmo, determinando que fosse procedida a retificação.

Eis a ementa do Acórdão<sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> Fl. 59.

**CIVIL. Ação de retificação de profissão. De “doméstica” para “agricultora”. Escopo de Correção do erro. Prova Testemunhal. Suficiência. Procedência. Reforma da Sentença. Provimento do apelo.**

*A retificação do registro de casamento baseada em prova documental apresenta-se perfeitamente possível, sobretudo se coerente com os argumentos esposados na exordial.*

E é justamente contra o teor de tal Acórdão, que nos irressignamos, haja vista a patente afronta aos arts. 109 a 112, da Lei nº 6.015/73, e art. 515, § 3º, do CPC, tudo configurado, especificamente, nos seguintes trechos:

*É que, de acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, ocorrendo a extinção do processo sem apreciação do mérito pelo magistrado a quo (art. 267, VI, do CPC), o Tribunal ad quem pode conhecer e julgar desde logo a demanda se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições para o imediato julgamento. Na hipótese em tela, por apresentarem os autos acervo probatório que satisfaz tal exigência, resta, pois, possibilitada a aplicação do dispositivo supra referido.*

[...]

*Por ora, entendo que a discussão deve cingir-se à matéria posta em apreciação, qual seja, o direito à retificação pleiteada que, aliás, não trará prejuízo a quem quer que seja, ao contrário, apenas regularizará uma situação de fato existente.*

[...]

*Ora, é patente o equívoco praticado no momento da lavratura do assento de casamento da apelante. Isto porque, a par de todas as circunstâncias como residir na zona rural, tanto à época do casamento como atualmente, casou-se com um agricultor e não há nos autos nenhuma notícia de que já tenha exercido profissão diversa da que afirma ser o seu labor.*

[...]

*Destarte, e considerando elidida, nesse caso, a presunção de veracidade dos registros públicos, não há justificativas para a manutenção do citado erro no registro de casamento da apelante, no que respeita à sua atividade profissional, que demanda uma correção, a fim de espelhar a realidade, além de prevenir eventuais prejuízos à apelante.*

*Sobre o assunto, é pertinente trazer à colação, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidos em casos similares, vejamos:*

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CERTIDÃO DE ÓBITO – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – PROVA**

**EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL- ADMISSIBILIDADE.**  
**O Procedimento de retificação de registro civil,**  
**disciplinado no art. 109, da Lei 6.05/73, além de admitir**  
**[...].**

Por tal motivo, na presente oportunidade, lançamos mão da presente via recursal, a fim de que o melhor direito seja aplicável à espécie.

## **II. B – DO DIREITO:**

### **DA AFRONTA AO ART. 515, § 3º, DO CPC:**

Primeiramente, mister se faz o reconhecimento do equívoco dos nobres julgadores dessa E. 2ª Câmara Cível, ao conhecer do mérito da questão para dar provimento ao apelo da ora recorrida e determinar a correção de erro em seu registro de casamento, isto baseados no art. 515, § 3º, do CPC.

**Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.**

Isto porque, em não tendo sido julgado o mérito da ação pelo juízo monocrático, a questão só poderia ser julgada pela segunda instância, com apreciação de mérito, se a mesma versasse sobre matéria exclusivamente de direito.

Para tanto, ou seja, para que a matéria fosse reconhecida como sendo exclusivamente de direito, os nobres desembargadores deveriam considerar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para retificação de registro de casamento, levando em consideração que a autora disse expressamente que pretendia provar o erro em sua certidão de casamento somente através de prova testemunhal.

Entretanto, não foi o que ocorreu, já que o Relator destes autos, em seu voto de fls. E fls., sustentou que a pretensão da autora poderia ser concedida mediante unicamente produção de prova testemunhal, e, assim, julgou aquela procedente.

*É que, de acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, ocorrendo a extinção do processo sem apreciação do mérito pelo magistrado a quo (art. 267, VI, do CPC), o Tribunal ad quem pode conhecer e julgar desde logo a demanda se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições para o imediato julgamento. Na hipótese em tela, por apresentarem os autos acervo probatório que satisfaz tal exigência, resta, pois, possibilitada a aplicação do dispositivo supra referido.*

Ocorre que o que o douto julgador ad quem não percebeu é que a famigerada prova testemunhal ainda não havia sido produzida. Assim, não tinha como ser julgado procedente o pleito inaugural, eis que não havia prova alguma nos autos, leia-se, nem documental, nem testemunhal. Se os nobres julgadores da e. 2ª Câmara Cível entenderam que a prova testemunhal seria suficiente, teriam, isto sim, que anular a sentença para determinar ao juízo a quo que o mesmo procedesse à sua oitiva.

NÃO havia, pois, como se julgar o mérito da questão na instância ad quem sem que sequer tivesse havido a colheita da prova testemunhal, a qual, segundo os julgadores, era suficiente ao acolhimento do pedido exordial.

**DA AFRONTA AOS ARTS. 109 A 112, DA LEI Nº 6.015/73:**

Com efeito, a pretensão da autora não merecia acolhimento. Isto porque, equivocadamente, a autora creu ingenuamente que a simples oitiva de testemunhas – meio de prova quase sempre contraditório e inconcluso – seria capaz de derrubar as informações constantes em documento público, datado de mais de 30 anos, que goza – diga-se de passagem – de presunção de legitimidade!!!

Risível tal pretensão!

Destarte, diante da fragilidade da prova pretendida, a qual, alíás, nem poderia ser considerada como tal, diante das vicissitudes que o caso envolve, não havia mesmo como se desconstituir o teor de um documento público.

A autora, em momento algum, trouxe aos autos prova suficientes do fato constitutivo de seu direito. Apenas disse que faziam *jus* à retificação de seu registro de casamento para que ficasse registrada sua profissão como agricultora, **não trazendo aos autos qualquer prova que a pudesse amparar.**

Nesse sentido, desnecessário mesmo a oitiva de testemunhas, pois, como já dissemos, elas, por si só, não são aptas a DERRUBAR o teor das declarações constantes em registro público, diante da presunção de veracidade e do valor *erga omnes* de que dispõem.

O problema reside no fato de que a autora julga que tem direito à retificação, como se desconhecesse que documentos públicos só são retificados se comprovado cabalmente o erro em que incorreram os oficiais que o lavraram.

Ao nosso ver, a pretensão da autora nada mais é do que um erro grosseiro por parte do causídico, que foi capaz de deduzir pretensão, em juízo, juridicamente impossível.

E mesmo fato da profissão atual da autora ser realmente de agricultora não é suficiente para proceder à alteração em um registro público lavrado nos idos de 1980!!!

Para a retificação do registro de casamento – repita-se – seria necessária a prova efetiva do erro, o que efetivamente não se concretizou, como bem reconhecido pelo nobre julgador.

Tudo de acordo com o que preconizam as disposições da Lei de registros públicos nº 6.015/73, *in litteris*:

**Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.**

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado observado o rito sumaríssimo.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

**Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.**

**Fala-se aqui – repita-se – de um registro, oponível *erga omnes*, detentor de presunção de veracidade e que não pode, por mero alvitre do interessado, ser modificado para certificar situação inexistente à época de sua feitura, que, em fraude à lei, serviria de instrumento para obtenção de benefício previdenciário, vale dizer a aposentação como agricultor<sup>10</sup>.**

<sup>10</sup> 127523426 – REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO – 1. A competência para examinar a retificação do registro civil é da Justiça Estadual. 2. O INSS goza de prazo em dobro, sendo tempestiva a irrisignação. 3. Descabe retificar o que não apresenta erro. Na atividade de agricultura em regime de economia familiar, a condição doméstica se confunde com a atividade produtiva. 4. **Inadmissível o pleito retificatório com a clara finalidade de criar prova a partir da fé pública do documento para utilizá-lo como prova na busca de vantagem previdenciária.** Recurso conhecido e provido. (TJRS – APC 70006711535 – 7ª C.Civ. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – J. 10.12.2003)

Assim tem entendido a Jurisprudência:

**85016016 – CIVIL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – CERTIDÃO DE BATISMO – PROVA INDICIÁRIA – DICÇÃO DO ART. 109 DA LEI 6.015/73 – PROVA TESTEMUNHAL – FRAGILIDADE<sup>11</sup> – I - a retificação em registro público reclama por prova cabal de existência de erro por parte do oficial do registro civil. IV – Recurso desprovido. (TJMA – AC 12449-2003 – (46.926/2003) – Pastos Bons – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior – J. 28.10.2003)**

**128011097 – DIREITO CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE CASAMENTO – ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO – ERRO NÃO COMPROVADO – Judiciosa é a decisão que julga improcedente o pedido de retificação de assentamento de registro de casamento, mormente quando não evidenciado erro na sua lavratura. Recurso improvido. Decisão por maioria. (TJPE – AC 87765-8 – Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins – DJPE 11.12.2003)**

A regra que deve ser concebida é a da inalterabilidade dos documentos públicos, em prol da segurança das relações jurídicas sacramentadas, sendo apenas possível alteração em casos realmente justificados, ou seja, em situações em que a parte PROVE CABALMENTE VERDADEIRO ERRO MATERIAL, e não se valha de meras alegações ou presunções elaboradas por sua parca lógica, de todo infrutíferas.

Neste diapasão, vejamos:

**128011857 – DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – OBSERVADA A REGRA DO ART. 514, II, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA À DATA DA LAVRATURA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – APELO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME – Inexistência de prova da condição de agricultora da apelante à época da lavratura do seu registro de casamento. Prova testemunhal insuficiente para embasar um pleito de retificação de registro civil, quando sabido que a regra é a inalterabilidade do documento público como segurança para as relações que registram. Precedentes jurisprudenciais. Recurso de apelação improvido. Decisão indiscrepante. (TJPE – AC 65720-5 – Rel. Des. Jones Figueirêdo – DJPE 07.02.2004) (Ementas no mesmo sentido)**

<sup>11</sup> Súmula STJ nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

**Neste diapasão, lembro apenas que a presunção deve operar em favor da manutenção dos documentos públicos tal qual foram escritos, e não o contrário!**

Não se pode pleitear, pois, a mudança do registro civil de casamento, já que o teor do registro só se modifica por manifesto e provado erro material, nos termos do art. 109 e ss da Lei nº 6.015/73, o que, normalmente, não é o que ocorre em processos desse *jaez*, em que o teor do registro mostra tão somente a realidade profissional da nubente à época da convolação de núpcias.

***Ad argumentandum tantum*, se o objetivo único da autora era fazer prova perante o INSS para obtenção de aposentadoria por desempenho de atividade agrícola, então, deveria a mesma ter requerido diretamente esse benefício, colacionando prova da atividade rurícola, que, inclusive, pode ser a atividade de agricultor desempenhada pelo seu cônjuge à época do casamento (fl. 08), pois funcionaria como início de prova material<sup>12</sup>, além de testemunhas que ratificassem suas informações, se verdadeiras. Caso lhe fosse negado o benefício pela autarquia federal, a autora ter instaria o Poder Judiciário na finalidade de obter um seu direito, conforme estabelecido nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91<sup>13</sup>.**

---

<sup>12</sup> (Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais): **Súmula nº 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.**

<sup>13</sup> Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Afinal, o trabalhador rural tem direito à aposentadoria como segurado especial<sup>14</sup> (segurados obrigatórios), com a simples apresentação de documentos que comprove o exercício da atividade rural.

A Súmula nº 14 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais diz que o início de prova material não precisa ser exatamente o termo inicial para contagem do prazo de carência, tampouco precisa comprovar todo ele.

Assim vejamos:

**Súmula nº 14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.**

Teríamos, portanto, evidenciado o início de prova material.

E, para ratificar o início de provas, serviriam os depoimentos das testemunhas, perfazendo a exigência probatória para concessão do benefício.

**Este sim seria o procedimento correto** e não o modo nefasto que o requerente escolheu para obter um benefício previdenciário. **E quanto a este objetivo não pode haver mesmo qualquer dúvida, pois o juiz deve considerar as provas que dos autos constam, mas não pode, por isso, fechar os olhos à realidade social que se lhe afigura, como se a questão da busca pelas aposentações por desempenho de atividade rurícola, que cresce por todo o nosso país, fosse-lhe estranha.**

---

<sup>14</sup> Decreto nº 3.048/99

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no artigo 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural;

**NÃO ERA E NEM É NECESSÁRIA, POIS, NENHUMA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO, conforme julgados pacíficos:**

Aos trabalhadores rurais, a Lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), não dizendo respeito a qualquer limitação temporal quanto à percepção do benefício. III – A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. (TRF 3ª R. – AC 2002.03.99.044934-3 – (843398) – 10ª T. – Rel. Des. Sergio Nascimento – DJU 08.11.2004 – p. 637) JLBPS.106 JLBPS.39 JLBPS.39.I JLBPS.143 JCPC.461

1300015020 – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – TRABALHADOR RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – VALIDADE – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS – PROCESSO DE EXECUÇÃO – ART. 730 DO CPC – EFEITOS – 1. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do livre convencimento motivado; 2. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural da autora como segurada especial por meio de prova testemunhal convincente, bem assim o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício, não se vislumbram restrições à concessão da aposentadoria pleiteada, daí decorrendo duas condenações ao ente público: Uma, a) antecipada pela sentença recorrida, a de fazer (implantar o benefício); outra, b) a de dar (pagar as parcelas retroativas); (TRF 5ª R. – AC 331444 – (2003.05.99.002113-3) – PB – Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJU 21.12.2004 – p. 328) JCPC.730 JCPC.461

Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado. (TRF 3ª R. – AC 96.03.083959-0 – (344199) – 9ª T. – Relª Desª Fed. Marianina Galante – DJU 27.01.2005 – p. 289) JLBPS.42

Embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143<sup>15</sup> possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserido na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou

<sup>15</sup> Lei nº 8.213/91 Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício

**descontinuidade se refira ao último período.** (TRF 3ª R. – AC 2002.03.99.020271-4 – (801202) – 9ª T. – Relª Desª Fed. Marisa Santos – DJU 13.01.2005 – p. 293) JCF.4

Não encontramos verdadeiramente qualquer respaldo para o teor do Acórdão de fls. 59/63, razão porque apresentamos a presente irrisignação.

### **III – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

#### **ESPECIAL:**

#### **III. A – DA AFRONTA À ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO**

#### **CONSTITUCIONAL<sup>16</sup>:**

**O ACÓRDÃO DE FLS. 59/63 AFRONTOU A LEGISLAÇÃO FEDERAL, especificamente o art. 515, § 3º, do CPC e os arts. 109 e 112, da Lei de Registros Públicos.**

→ Vejamos o primeiro dos dispositivos da legislação afrontada:  
**art. 515, § 3º, do CPC:**

**Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.**

Isto no seguinte trecho:

<sup>16</sup> **O REsp deve ter como matéria de mérito a violação ao dispositivo legal sobre o qual o acórdão se omitiu de decidir (prequestionamento implícito), bem como a violação do CPC 535, sob pena de não conhecimento pelo STJ.** (In Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 903)

***É que, de acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, ocorrendo a extinção do processo sem apreciação do mérito pelo magistrado a quo (art. 267, VI, do CPC), o Tribunal ad quem pode conhecer e julgar desde logo a demanda se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições para o imediato julgamento. Na hipótese em tela, por apresentarem os autos acervo probatório que satisfaz tal exigência, resta, pois, possibilitada a aplicação do dispositivo supra referido.***

Ora, como já dito, o Tribunal não poderia conhecer do mérito da questão justamente porque, para concluir que o teor das provas testemunhais era condizente à realidade dos fatos, não havia como se considerar ser aquela unicamente de direito, posto que necessário seria o exame do teor dos depoimentos das testemunhas.

O Tribunal só poderia conhecer do mérito da questão se considerasse que aprova exclusivamente testemunhal seria imprestável à comprovação dos fatos e concessão do pleito exordial, haja vista que aqui, por se prescindir do único meio de prova com o qual a autora pretendia provar seu direito à retificação de documento pública, a questão passaria a ser, aqui sim, unicamente de direito.

Se o Tribunal considerou que a prova exclusivamente testemunhal seria suficiente para a procedência do pedido da autora, a única medida que a Corte poderia ter tomado seria a devolução dos autos à instância originária, a fim de que o julgador monocrático procedesse à instrução processual, com a colheita da famigerada prova testemunhal. E só.

O que não cabe, e isto foi o que ocorreu, é dar provimento ao apelo, para determinar a retificação do documento público, por considerar-se que a prova testemunhal é suficiente, sem, no entanto, atentar-se para o fato primário de que essa prova ainda não havia sido produzida.

Numa leitura mais coloquial, o que o Tribunal fez foi dizer que a prova testemunhal é suficiente e que seu teor corrobora com as alegações da autora, mesmo quando essa prova sequer existia nos autos!!!!

Inadmissível!

→ Agora, vejamos os segundos dos dispositivos da legislação afrontada: **arts. 109 e 112 da Lei de Registros públicos:**

**Ora, está claro que o Acórdão hostilizado afrontou toda norma que rege a matéria, ao desconsiderar que, para a alteração dos documentos públicos, segundo os arts. 109 a 112 da Lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73)<sup>17</sup>, faz-se necessária a exaustiva prova do erro material.**

*Por ora, entendo que a discussão deve cingir-se à matéria posta em apreciação, qual seja, o direito à retificação pleiteada que, aliás, não trará prejuízo a quem quer que seja, ao contrário, apenas regularizará uma situação de fato existente.*

[...]

*Ora, é patente o equívoco praticado no momento da lavratura do assento de casamento da apelante. Isto porque, a par de todas as circunstâncias como residir na zona rural, tanto à época do casamento como atualmente, casou-se com um agricultor e não há nos autos nenhuma notícia de que já tenha exercido profissão diversa da que afirma ser o seu labor.*

[...]

---

<sup>17</sup> Art. 109. **Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.**

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado observado o rito sumaríssimo.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

**Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.**

*Destarte, e considerando elidida, nesse caso, a presunção de veracidade dos registros públicos, não há justificativas para a manutenção do citado erro no registro de casamento da apelante, no que respeita à sua atividade profissional, que demanda uma correção, a fim de espelhar a realidade, além de prevenir eventuais prejuízos à apelante.*

*Sobre o assunto, é pertinente trazer à colação, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidos em casos similares, vejamos:*

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CERTIDÃO DE ÓBITO – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL- ADMISSIBILIDADE. O Procedimento de retificação de registro civil, disciplinado no art. 109, da Lei 6.05/73, além de admitir [...].**

Nesse sentido, é INCONTESTÁVEL que as argumentações lastreadas **unicamente** em prova testemunhal são imprestáveis.

**Com efeito, acaso recepcionada, definitivamente, a pretensão do recorrido, tornaríamos a atividade estatal insustentável, haja vista a recorrente dilapidação dos cofres públicos, sempre que alguém entendesse por bem que fosse hora de retificar seu registro de casamento civil.**

Sim, isto porque se o intuito da promovente era e é unicamente a obtenção do benefício previdenciário, deveria o mesma – repita-se – ter ingressado com uma ação própria, pleiteando o suposto direito, mas jamais induzindo os desembargadores a equívoco, ao apontar erro onde não existe.

Deveria o mesmo ter requerido diretamente esse benefício, colacionando prova da atividade rurícola, à época do casamento, além de testemunhas que ratificassem suas informações, se verdadeiras. Caso lhe fosse negado o benefício pela autarquia federal, deveria o autor ter instado o Poder Judiciário na finalidade de obter um seu ainda suposto direito.

### **III. C – DO PREQUESTIONAMENTO:**

Claro e inconteste é o prequestionamento da matéria contida nos arts. 109 a 112 da Lei nº 6.015/73, *ex vi* do próprio teor da fundamentação do Acórdão de fls. 59/63:

*É que, de acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, ocorrendo a extinção do processo sem apreciação do mérito pelo magistrado a quo (art. 267, VI, do CPC), o Tribunal ad quem pode conhecer e julgar desde logo a demanda se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições para o imediato julgamento. Na hipótese em tela, por apresentarem os autos acervo probatório que satisfaz tal exigência, resta, pois, possibilitada a aplicação do dispositivo supra referido.*

[...]

*Por ora, entendo que a discussão deve cingir-se à matéria posta em apreciação, qual seja, o direito à retificação pleiteada que, aliás, não trará prejuízo a quem quer que seja, ao contrário, apenas regularizará uma situação de fato existente.*

[...]

*Ora, é patente o equívoco praticado no momento da lavratura do assento de casamento da apelante. Isto porque, a par de todas as circunstâncias como residir na zona rural, tanto à época do casamento como atualmente, casou-se com um agricultor e não há nos autos nenhuma notícia de que já tenha exercido profissão diversa da que afirma ser o seu labor.*

[...]

*Destarte, e considerando elidida, nesse caso, a presunção de veracidade dos registros públicos, não há justificativas para a manutenção do citado erro no registro de casamento da apelante, no que respeita à sua atividade profissional, que demanda uma correção, a fim de espelhar a realidade, além de prevenir eventuais prejuízos à apelante.*

*Sobre o assunto, é pertinente trazer à colação, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidos em casos similares, vejamos:*

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL CERTIDÃO DE ÓBITO – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL- ADMISSIBILIDADE. O Procedimento de retificação de registro civil, disciplinado no art. 109, da Lei 6.05/73, além de admitir [...].**

#### **IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

##### **RECORRIDA:**

Por todas as razões por nós aqui já mencionadas, não deve subsistir o Acórdão de fls. 59/63, haja vista que afrontou as disposições insertas nos arts. 109 a 112 da Lei nº 6.015/73 e no art. 515, § 3º, do CPC.

Isto porque, primeiramente, julgou a causa, cujo mérito não tinha sido enfrentado pelo juízo de primeira instância, mesmo quando a mesma não era exclusivamente de direito, e, depois, porque deixou de considerar que somente a existência de erro no registro público justifica sua retificação, e não puramente a finalidade de obtenção da aposentadoria, tampouco simplesmente a colheita de prova testemunhal.

Sendo a obtenção de aposentadoria por exercício de atividade rural o único objetivo da autora, deveria esta ter intentado sua aposentadoria diretamente ao INSS e, caso não obtivesse êxito na via administrativa, e ainda, caso reunisse realmente os requisitos à obtenção daquele direito, deveria, desta feita, instar o Judiciário para ter reconhecido o direito à aposentação em atividade rural.

##### **V - DO PEDIDO:**

**Ante todo o exposto**, pugnamos pelo conhecimento e provimento deste Recurso Especial, para que seja reformado o Acórdão de fls. 59/63 da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de que seja reformado o entendimento ali esposado, declarando-se, assim, via de consequência, a ausência de erro no registro civil de fl. 08.

Pleiteamos, outrossim, a intimação do recorrido, para, querendo, ofertar as contra-razões de estilo.

Requeremos, ainda, a correção da resenha de julgamento contida na certidão de fl. 58, eis que seu teor diverge totalmente da parte dispositiva do Acórdão de fls. 59/63 (vide fl. 63, *in fine*). Conseqüentemente, pugnamos pela republicação da ementa do Acórdão acima referido no Diário de Justiça deste Estado.

É o que requer.

João Pessoa – PB, em 06 de junho de 2007.

**FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**  
**Procurador de Justiça**